



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPREENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 202 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023
- DECRETO Nº 203 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 108, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.
- PORTARIA Nº 109, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM. OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA
- AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO: 009/2023, NO DIA 29/11/2023, ÀS 09:00H NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 945749/2023/MCIDADES/CAIXA, PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE LAPÃO CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 945587/2023/MCIDADES/CAIXA E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 037/2023

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- PREGÃO Nº 00032/2023(SRP) - (DECRETO Nº 10.024/2019)
- PREGÃO Nº 00036/2023(SRP) - (DECRETO Nº 10.024/2019)

HOMOLOGAÇÃO

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO Nº 00036/2023 (SRP) - (DECRETO Nº 10.024/2019)

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO DE CONTRATO

- TERMO ADITIVO DE CONTRATO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 202 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE SERVIÇOS
CONTINUOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LAPÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso das suas atribuições legais,

Considerando a Lei Municipal nº 850 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre a Definição de Serviços Contínuos no âmbito do Município de Lapão;

Considerando que há um consenso doutrinário e jurisprudencial onde a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, bem como é Poder discricionário do ente público determinar quais são os serviços contínuos em seu âmbito;

Considerando que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 II, da lei 8666/93, entre outros, desta:

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

- I. Coleta de Lixo Hospitalar;
- II. Coleta de Lixo Urbano;
- III. Serviços de Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos;
- IV. Serviço comum, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;
- V. Varrição e limpeza de Ruas e Bocas de Lobo;
- VI. Transporte Escolar;
- VII. Exames de Laboratório e de Diagnóstico por Imagem;
- VIII. Gases medicinais e medicamentos definidos por Portaria da Secretaria de Saúde;
- IX. Manutenção de Iluminação Pública.
- X. Serviços de Monitoramento de Ruas e Serviços de Monitoramento de Prédios Públicos;
- XI. Serviços de Locação de Sistemas;
- XII. Serviço de Publicações de atos oficiais em Diários Oficiais e Jornais de Grande Circulação;
- XIII. Serviço de manutenção de rede de esgoto, fossas sépticas e escoamento de caixas sem bombeamento.

§ 1º A prestação de serviços de que trata este decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

§ 2º Os serviços descritos no inciso IV, do Art. 1º, a serem contratados constituem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados.

Art. 3º Deverão ser incluídas nos editais as exigências relacionadas a legislação vigente, às condições de habilitação econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços continuados.

Art. 4º A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos.

§ 1º O não desempenho ou desempenho insatisfatório de suas atribuições pelo gestor ou fiscal do contrato, mediante aferição dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.

Art. 6º A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 7º O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 203 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui e nomeia Comissão de Seleção Pública Simplificada para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Lapão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, e Lei Municipal n.º 683, de 24 de fevereiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Seleção Pública Simplificada, responsável pela elaboração das normas e pelo acompanhamento da execução do processo seletivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Nomear os membros da Comissão do Processo Seletivo da Educação as pessoas abaixo relacionadas, sob a Presidência da primeira:

- I. Ana Patrícia Saturnino da Silva
- II. Gilvany Rocha Ferreira
- III. Tiara Naiene Gonçalves Dourado Souza
- IV. Mariana Barbosa Morais de Carvalho
- V. Gleide Regina Rodrigues da Silva Gomes
- VI. Cleano Dourado Ferreira Júnior
- VII. Simone Dourado Souza
- VIII. Lusinete Pereira Matos Novais

Art. 3º Atribuir à Comissão de Seleção Pública Simplificada, a autonomia e os poderes necessários ao planejamento, organização e execução de seleção, sendo de sua responsabilidade a elaboração de todos os instrumentos necessários para inscrição, recebimento dos documentos, avaliação, recebimento e julgamento dos recursos, elaboração e divulgação dos resultados, além de todos os comunicados que se façam necessários para a realização do certame.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000

CNPJ: 13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão ficarão sob a supervisão do titular da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000

CNPJ: 13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 108, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor para atuar como fiscal de Contrato:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ CONTRATO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – CNPJ: 11.339.813/0001-27	RODRIGUES & COSTA ENGENHARIA-ME (JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA LTDA) - CNPJ: 30.421.673/0001-86	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 379/2023 CONTRATO Nº 220/2023	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELA ELABORAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, NOS TEMOS DA LEI 14.133/2021.	ADEVALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Nº 381/2023 – 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 145/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2020.

Considerando o Processo Administrativo nº 052/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020 – Objeto: Contratação de empresa que se responsabilizará pelo licenciamento de A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora **RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA**, para atuar como fiscal do **Contrato nº 145/2020**, aditado nos termos do 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO, firmado entre MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA – e ROSALHA SOUZA DE OLIVEIRA DOURADO CPF Nº 995.606.075-53.

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

Márcio Antônio Messias Da Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 038/2023. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA. Data: 27/11/2023 às 09:00h Através da plataforma do ComprasNet, no endereço: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, Edital disponível no link: <http://lapao.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes> e <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>. Informações: Fone: (74)99926-3809, email: cpl@lapao.ba.gov.br. Clecione Oliveira Porto Silva – Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO: 009/2023, no dia **29/11/2023**, às 09:00h na sede da Prefeitura Municipal. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 945749/2023/MCIDADES/CAIXA, PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE LAPÃO CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 945587/2023/MCIDADES/CAIXA E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 946115/2023 MCIDADES/CAIXA. Edital disponível no Site. Informações: (74)99926-3809 e e-mail cpl@lapao.ba.gov.br. Lapão-BA- Clecione Oliveira Porto Silva – Presidente da CPL.



AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2023

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 25.109.467/0001-03, com sede na estabelecida na cidade de Santana do Paraíso/MG, na Av. Vitor Gaggiato, n° s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972, neste ato representada por seu sócio **VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n° 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, doravante denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico n°. 037/2023, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.



02 - DOS FATOS

A **Prefeitura de Lapão**, de acordo com o processo supracitado, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, tendo por objeto a Registro preço para Futura e eventual aquisição de móveis para atender a demanda deste município, conforme especificações constantes no ANEXO I, parte integrante deste edital, porém, ao avaliar a solicitação dos laudos, verificou-se exigências que extrapolam a exigência legal, como detalharemos abaixo.

Sabemos do respeito desta comissão de licitação, por isso indicamos os equívocos que detectamos, a fim de promover uma disputa justa e com ampla competitividade.

03 - LAUDOS CONTROVERSOS

Dentre as condições exigidas para participação na licitação, constatou-se nos **itens de Conjunto Aluno** a exigência dos seguintes laudos:

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 14006/2008, NOS TERMOS DA PORTARIA 401/2020 INMETRO.

a) CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS - CTF / APP DO FABRICANTE DO PRODUTO;

b) CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A NORMA 14006/2008 EMITIDO POR UMA OCP ACREDITADA PELO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE DO MOBILIÁRIO, SE O MESMO NÃO FOR O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO CONSTANDO AUTORIZAÇÃO O USO DO CERTIFICADO;

c) LAUDO EMITIDO POR UM LABORATÓRIO COMPETENTE DE RESISTÊNCIA A DUREZA A LÁPIS;

d) LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO COMPETENTE COMPROVANDO QUE A TINTA USADA NA PINTURA TEM ATIVIDADE ANTIBACTERIANA;

e) LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO COMPETENTE REFERENTE A TINTA APLICADA DE DETERMINAÇÃO DE PROPAGAÇÃO SUPERFICIAL DE CHAMA EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 9442 COM RESULTADO CLASSE A;

É de conhecimento de todos que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAIS. **Sendo que a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal deve ser condição imposta apenas ao licitante vencedor e com prazo razoável para a sua apresentação.**

A **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece em sua Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, por meio da NBR 14006**, os requisitos exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para



instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência, **sendo autoridade máxima em segurança de mobiliários escolares.** Nela são listados todos os laudos e estudos técnicos pertinentes ao produto.

Não há na norma 14006 qualquer menção ao seguintes laudos: LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO COMPETENTE COMPROVANDO QUE A TINTA USADA NA PINTURA TEM ATIVIDADE ANTIBACTERIANA; LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO COMPETENTE REFERENTE A TINTA APLICADA DE DETERMINAÇÃO DE PROPAGAÇÃO SUPERFICIAL DE CHAMA EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 9442 COM RESULTADO CLASSE A;

Qual seria a justificativa ou parecer técnico que justifique a exigência de laudos que extrapolam a norma que regulamenta o produto e restringem a participação dos licitantes?

Esclareça-se que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa. Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercear a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso de exigências de laudos que não são pertinentes para o produto a ser fornecido.

Vale ressaltar que a exigência de normas técnicas para comprovar a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração é plenamente possível. O que não é possível e muito menos permitido é requisitar tais normas sem a devida justificativa e com caráter unicamente de restrição.

Não é apresentado no edital qualquer justificativa para a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.

Lembrando que a Lei 8666/93, mais conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I registro ou inscrição na entidade profissional competente?
II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal*



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que laudos e certificados dessa natureza não podem figurar como critério de participação no certame.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, equivalente ao art. 9º do PL nº 4253/2020.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente



restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. **(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)**

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

E assim continua em outro trecho: "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Certificações ISO ou NBR (ABNT), ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

É muito importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Vejamos este acórdão:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações



técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. **(TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)**

Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de **estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.**

Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º, I, a, Lei 14.133/21).

O **Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação.

Vejamos o acórdão abaixo:



“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** [...]”

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de **julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar,** conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los”. Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame,** é desproporcional e restritivo de competitividade.

A norma da ABNT NBR 14.006 não tem caráter facultativo, ela é **compulsória,** sendo por conseguinte **obrigatória,** e itens de conjunto aluno somente podem ser comercializados estando de acordo com ela. Solicitar ensaios para conjunto aluno que não estão contemplado na NBR 14006 é ilegal. **Conforme relata a ABNT se existe uma norma específica para um o produto, o mesmo deve ser seguido na integra.** As demais normas como informa o edital é de ordem facultativa, mas que somente pode ser exigido quando houver estudo técnico e justificativa para tal solicitação.

Após diversas análises o TCU se posicionou pela ilegalidade da exigência das Normas Técnicas sem a presença das justificativas que demonstrem sua real necessidade para o certame, vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO, DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA, DESDE QUE TÉCNICAMENTE JUSTIFICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. [...] 9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa de que: 9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417



Solução Móveis

certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; [...] (Grifamos). (Acórdão 1524/2013 – Plenário. Sessão do dia 19/06/2013. Relator: Raimundo Carreiro). DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. LICITAÇÃO ANULADA PELO LICITANTE. NÃO CONHECIMENTO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM REPRESENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA ACERCA DA IMPROPRIEDADE VERIFICADA.[...] 9.5. dar ciência ao Sesi-DR/MT de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea “h” do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010- TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara); [...] (Grifamos). (Acórdão 61/2013 – Plenário. Sessão do dia 23/01/2013. Relator: Augusto Sherman). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] 45. Da análise dos autos, verificou-se que a UFCG, ao exigir certificados de conformidade dos produtos às normas da ABNT, não anexou as justificativas para inserção dessas cláusulas no instrumento convocatório, ou seja, tais exigências não estavam acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada, em parecer técnico, no bojo do processo licitatório. [...] 53. Do exposto, conclui-se que a exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser



anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame licitatório em destaque. (Grifamos). (Acórdão 2995/2013 – Plenário. Sessão do dia 06/11/2013. Relator: Valmir Campelo).

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação de parecer/estudo técnico que justifique a exigência destes laudos e principalmente, que seja realizado por equipe técnica com conhecimento específico, para uma avaliação justa, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame. E requer também que as exigências sejam do licitante melhor classificado e com prazo razoável para sua apresentação.

4) DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.



Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a *“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”*. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

A) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE



A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Dai não significa somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmita a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

O produto ofertado pela empresa ora impugnante atende em sua grande parte as medidas e formato dos produtos especificados no termo de referência edital, porém, **superam em qualidade, durabilidade, ergonomia, e médias que inclusive em algumas delas ultrapassam o percentual permitido na variação das mesmas, então Sr.(a) Pregoeiro(a) por possuir um produto que atende a finalidade pretendida, MAS QUE ESTÁ ACIMA DAS VARIAÇÕES DE MEDIDAS PERMITIDAS, ESTA EMPRESA NÃO PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME?**

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.



O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de que a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.

C) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?



Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa, isso inibe outras empresas de participarem do certame, pois com toda certeza nenhum fabricante de móveis escolares terá tal certificado.

05 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” 8 **“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente



fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”(grifo nosso)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

“(…) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

09 – DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

Que seja retificado as exigências de laudos que extrapolam a exigência legal.

Que seja retificado o edital para que a exigência de apresentação dos laudos seja do licitante melhor classificado e com prazo razoável.





Temos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 10 de novembro de 2023.

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA:03941645633
Assinado de forma digital por
VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:03941645633
Dados: 2023.11.10 08:39:34 -03'00'

VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ n.º 25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			N° DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31600328932		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					N° FCN/REMP  MGP2300595230
N° DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
<u>SANTANA DO PARAISO</u> Local <u>4 JULHO 2023</u> Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		_____/_____/_____ Data	
_____		_____		_____ Responsável	
_____		_____			
_____		_____			
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO			
_____/_____/_____ Data		_____/_____/_____ Data			
_____		_____			
_____		_____			
_____		_____			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
				_____/_____/_____ Data	_____ Responsável
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
_____/_____/_____ Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
		Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/402.864-5	MGP2300595230	07/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA”
CNPJ: 25.109.467/0001-03

Pelo presente instrumento Particular, e na melhor forma de direito, a parte:

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 19/07/1977, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua João Monlevade, nº519, Apto 501, Bairro Cidade Nobre, em Ipatinga-MG, CEP: 35.162-378.

Titular da Empresa Individual de responsabilidade Limitada – LTDA, denominada **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com a expressão fantasia “SOLUÇÃO MÓVEIS, com a duração de prazo indeterminado, com sede na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro: Distrito Industrial/ Santana do Paraíso – MG, CEP: 35.179-972”. E com seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais sob nº 31600328932 em 30/06/2016, resolve promover a primeira alteração contratual, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir desta data, o titular resolve INCLUIR atividade FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS EM QUALQUER MATERIAL, EQUIPAMENTOS E ELETRODOMESTICOS.

Estando o titular Vinicius Rodrigues Pereira, já qualificado, justo e decidido, resolve promover a CONSOLIDAÇÃO de todas as cláusulas do Ato Constitutivo, em conformidade com a Lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para fins de propaganda, promoção e visualização, destinada à venda de suas mercadorias, a sociedade continua adotando o nome fantasia de: **“Solução Móveis”**.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem a sua sede estabelecida na cidade de Santana do Paraíso-Mg, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972.

1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10630616 em 12/07/2023 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 234028645 - 07/07/2023. Autenticação: 4DB71B52F3FF2F02645699366B70DBA826C2EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/402.864-5 e o código de segurança ngTX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/7

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA"**

CNPJ: 25.109.467/0001-03

CLÁUSULA QUARTA

Fabricação de moveis com predominância em madeira. Comercio varejista de moveis e equipamentos. Fabricação de artigos em metal e plástico para uso domestico e pessoal. Comercio varejista de materiais de construção, tais como, materiais hidráulicos, tintas e materiais para pintura, madeiras e artefatos. Fabricação, Comércio e Distribuição de móveis em qualquer material, equipamentos e eletrodomésticos.

CLÁUSULA QUINTA

O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 2016, com prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA OITAVA

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLAUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de Santana do Paraíso-Mg para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Santana do Paraíso, 04 de Julho de 2023.

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/402.864-5	MGP2300595230	07/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de NIRE 3160032893-2 e protocolado sob o número 23/402.864-5 em 07/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10630616, em 12/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara Favarini.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
039.416.456-33	VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

Belo Horizonte, quarta-feira, 12 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por Viviane Maria Rezende Lara Favarini, Servidor(a) Público(a), em 12/07/2023, às 19:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/402.864-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10630616 em 12/07/2023 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 234028645 - 07/07/2023. Autenticação: 4DB71B52F3FF2F02645699366B70DBA826C2EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/402.864-5 e o código de segurança ngTX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 12 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10630616 em 12/07/2023 da Empresa SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nire 31600328932 e protocolo 234028645 - 07/07/2023. Autenticação: 4DB71B52F3FF2F02645699366B70DBA826C2EA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/402.864-5 e o código de segurança ngTX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Resultado por Fornecedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA

Pregão Nº 00032/2023(SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

RESULTADO POR FORNECEDOR

01.590.728/0009-30 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
2	Servidor	Unidade	3	R\$ 15.336,0000	R\$ 11.606,2100	R\$ 34.818,6300

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: ST50 e acessórios.

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ITEM 02: COMPUTADOR SERVIDOR: ESPECIFICAÇÃO: EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE. COMPUTADOR SERVIDOR COM PROCESSADOR QUE POSSUA NO MÍNIMO 4 NÚCLEOS, 8 THREADS, FREQUÊNCIA DE 3.2 GHZ E TURBO BOOST 3.9GHZ; MEMÓRIA RAM DE 16 A 32 GB DDR4 ECC 2666 MHZ (2 MÓDULOS DE 8 GB), DISCO RÍGIDO: 2 X 1 TB 7200 RPM SATA 3 - CONFIGURADO EM RAID 1, UNIDADE COMBINADA DE GRAVAÇÃO DE DISCO ÓTICO CD, DVD ROM, CONEXÃO SATA, SEM MONITOR, GABINETE TORRE, TECLADO DEVERÁ CONTER TODOS OS CARACTERES DA LÍNGUA PORTUGUESA, INCLUSIVE Ç E ACENTOS, NAS MESMAS POSIÇÕES DO TECLADO PADRÃO ABNT2 COM FIO E MOUSE ÓPTICO USB, 800 DPI, 2 BOTÕES MAIS SCROLL - COM FIO, INTERFACES DE REDE 2 X REDE 10/100/1000 (INTEGRADA), INTERFACES DE VÍDEO INTEGRADA À CPU COM 16 MB, FONTE COMPATÍVEL E QUE SUPORTE TODA A CONFIGURAÇÃO EXIGIDA NO ITEM, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS SERVER 2019 ESSENTIALS (64 BITS). TODOS OS COMPONENTES DO PRODUTO SÃO NOVOS, SEM USO, REFORMA OU RECONDICIONAMENTO. MARCA/MODELO: Lenovo ST50 e acessórios. GARANTIA 12 (doze) meses. On site.

Total do Fornecedor: R\$ 34.818,6300

34.909.753/0001-36 - YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Capa	Unidade	65	R\$ 134,3400	R\$ 130,0000	R\$ 8.450,0000

Marca: ARCTODUS

Fabricante: ARCTODUS

Modelo / Versão: ANTI-SHOCK

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAPA DE PROTEÇÃO - Capa protetora para tablet com tela LDC compatível com tablet descrito no item 3 de tela 10,5", 3 (três) peças que consistem em 3 três camadas de proteção que são anti-queda, anti-choque e anti-colisão. As camadas internas são feitas de plástico duro e resistente enquanto a camada externa é composta de plástico flexível, a combinação perfeita para reduzir ao máximo o impacto da queda e escorregões acidentais. Acesso e proteção a todas as entradas e botões do aparelho evitando danos pela entrada de poeira. Protetor de tela integrado. Rígida estrutura interna que protege contra choques e quedas. 65 "ARCTODUS ANTI-SHOCK " R\$ 200,00

Total do Fornecedor: R\$ 8.450,0000

49.924.736/0001-45 - H D S SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
3	Tablet	Unidade	65	R\$ 1.753,7200	R\$ 1.293,9500	R\$ 84.106,7500

Marca: Samsung

Fabricante: Samsung

Modelo / Versão: Galaxy Tab A8 (4G) 4.4 (20) SM-X205NZAUZTO

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TABLET ANDROID, OCTA CORE, 4G RAM, 64GB - ESPECIFICAÇÕES: PROCESSADOR: Velocidade do Processador: 2GHz, Tipo de Processador: Octa Core. Capaz de executar arquivos de áudio e vídeo TELA: resolução mínima: 1920 x 1200, tamanho de 10,5". CÂMERA: Câmera Traseira - Resolução mínima de 8.0 MP, Câmera Frontal - Resolução mínima de 5.0 MP. ARMAZENAMENTO/MEMÓRIA: Memória mínima de 4 GB. Armazenamento Total mínimo de 64 GB. Possuir Slot para cartão de memória padrão microSD para expansão do armazenamento interno (Suporte até 1TB). CONECTIVIDADE: Wi-Fi padrão IEEE 802.11 b/g/n, integrado (interno) ao equipamento; Modem interno com suporte a redes 4G ou 5G, habilitado para funcionamento nas frequências do sistema brasileiro de comunicação móvel, desbloqueado para todas as operadoras; Bluetooth versão 5.0 ou superior, integrado (interno) ao equipamento; Sistema de GPS integrado (interno) com antena interna. Conector de Fone de Ouvido: Conexão 3.5mm Estéreo (Padrão P2). SISTEMA OPERACIONAL: Android. INFORMAÇÕES GERAIS: SENSORES: Acelerômetro, Giroscópio, Geo Magnético, Sensor de Efeito Hall, Sensor de Luz. BATERIA: Capacidade da Bateria (mAh, Typical): 7040. ÁUDIO E VÍDEO: Formato de Reprodução De Vídeo MP4, M4V, 3GP, 3G2, AVI, FLV, MKV, WEBM. Resolução de Reprodução de Vídeo FHD (1920 x 1080) @60fps. Formato de Reprodução de Áudio MP3, M4A, 3GA, AAC, OGG, OGA, WAV, AMR, AWB, FLAC, MID, MIDI, XMF, MXMF, IMY, RTTTL, RTX, OTA. (SIMILAR OU SUPERIOR)

Total do Fornecedor: R\$ 84.106,7500

Valor Global da Ata: R\$ 127.375,3800

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



Imprimir o Relatório

Voltar

Resultado por Fornecedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA

Pregão Nº 00036/2023(SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

RESULTADO POR FORNECEDOR

18.114.333/0001-07 - ENOS RODRIGUES DE SOUZA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
	<u>Grupo 1</u>	-	-	R\$ 828.152,3600	-	R\$ 738.208,8800

Marca:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:

Total do Fornecedor: R\$ 738.208,8800

Valor Global da Ata: R\$ 738.208,8800

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



Imprimir o
Relatório

[Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico
Pregão Nº 00036/2023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 11:12 horas do dia 10 de novembro de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 356, Pregão nº 00036/2023.

Resultado da Homologação

Grupo 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 828.152,3600

Situação: Homologado

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 738.208,8800 .

Itens do grupo:

- 1 - Sistema segurança
- 2 - Sistema segurança
- 3 - Sistema segurança
- 4 - Sistema segurança
- 5 - Sistema segurança
- 6 - Sistema segurança
- 7 - Sistema segurança
- 8 - Sistema segurança
- 9 - Sistema segurança
- 10 - Sistema segurança
- 11 - Sistema segurança

Item: 1 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 108

Valor Estimado: R\$ 442,3600

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 431,0000 e a quantidade de 108 Unidade .

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:06	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 431,0000
Homologado	10/11/2023 11:12:43	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 2 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 400

Valor Estimado: R\$ 239,6600

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 144,8000 e a quantidade de 400 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:07	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 144,8000
Homologado	10/11/2023 11:12:44	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 3 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 300

Valor Estimado: R\$ 277,1800

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 167,8000 e a quantidade de 300 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:08	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 167,8000
Homologado	10/11/2023 11:12:45	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 4 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 264

Valor Estimado: R\$ 499,8100

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 471,7000 e a quantidade de 264 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:09	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 471,7000
Homologado	10/11/2023 11:12:46	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 5 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 120

Valor Estimado: R\$ 537,4500

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 507,2400 e a quantidade de 120 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:09	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 507,2400
Homologado	10/11/2023 11:12:48	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 6 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 408

Valor Estimado: R\$ 594,5100

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 598,0800 e a quantidade de 408 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:10	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 598,0800. Motivo: Valor global dentro do referencial
Homologado	10/11/2023 11:12:48	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 7 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 36

Valor Estimado: R\$ 736,2300

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 694,8400 e a quantidade de 36 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:11	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 694,8400
Homologado	10/11/2023 11:12:49	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 8 - Grupo 1

Descrição: Sistema segurança

Descrição Complementar: Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 60

Valor Estimado: R\$ 792,8800

Situação: Homologado

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 0,05

Adjudicado para: ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 745,0000 e a quantidade de 60 Unidade

Eventos do Item

Evento	Data	Nome	Observações
--------	------	------	-------------

Adjudicado	10/11/2023 08:38:12	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 745,0000
Homologado	10/11/2023 11:12:51	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 9 - Grupo 1**Descrição:** Sistema segurança**Descrição Complementar:** Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 48**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 727,6500**Intervalo Mínimo entre Lances:** 0,05 %**Situação:** Homologado**Adjudicado para:** ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 716,9400 e a quantidade de 48 Unidade .**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:13	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 716,9400
Homologado	10/11/2023 11:12:52	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 10 - Grupo 1**Descrição:** Sistema segurança**Descrição Complementar:** Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 48**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 882,9000**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,05**Situação:** Homologado**Adjudicado para:** ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 823,0000 e a quantidade de 48 Unidade .**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:13	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 823,0000
Homologado	10/11/2023 11:12:53	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Item: 11 - Grupo 1**Descrição:** Sistema segurança**Descrição Complementar:** Sistema Segurança Tipo: Kit Sistema De Vigilância , Quantidade Canais: Com 4 Canais , Características Adicionais: 4 Micro Câmeras/Gravador/Controle Remoto/Mause Usb**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 24**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 457,1700**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,05**Situação:** Homologado**Adjudicado para:** ENOS RODRIGUES DE SOUZA , pelo melhor lance de R\$ 431,4700 e a quantidade de 24 Unidade .**Eventos do Item**

Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	10/11/2023 08:38:14	-	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:ENOS RODRIGUES DE SOUZA, CNPJ/CPF:18.114.333/0001-07, Melhor lance : R\$ 431,4700
Homologado	10/11/2023 11:12:54	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	

Fim do documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 118/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022.
Contratado: ALIANÇA VICTOR LTDA CNPJ Nº 12.415.084/0001-03, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedos da Rua Lajedo II no Povoado de Lajedo de Eurípedes, Município de Lapão/BA, conforme Convênio CONDER nº 080/2022. Fica com o seu prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Assinatura: 10/11/2023. Vigência: 10/11/2023 à 10/02/2024. Márcio Antonio Messias da Silva - Prefeito.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPAO

UMA HISTÓRIA DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 273/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2022.

Contratado: **ADERBAL PIRES DE MATOS – CPF Nº 551.041.695-53**. Objeto: locação de imóvel destinado ao funcionamento do almoxarifado central desta Prefeitura, localizado na AV José Vitorino, nº 189- Centro - Aguada Nova no município de Lapão-Ba, fica com o seu prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses. Data de Assinatura: 10/11/2023. Vigência: 10/11/2023 à 10/11/2024. Marcio Antônio Messias da Silva- Prefeito.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração

